



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 12.684/15**

**RELATÓRIO**

O presente processo versa sobre a regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias, conforme determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, admitidos através de processos seletivos públicos, promovidos pelo Estado da Paraíba (por meio da Secretaria da Saúde), em parceria com a Prefeitura Municipal de Nova Floresta/PB.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diversas inconsistências, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, conforme Doc. 65968/15.

Após análise da defesa, a Auditoria entendeu remanescerem algumas irregularidades, e concluiu:

- Pela necessidade de envio das portarias de regularização funcional dos 24 (vinte e quatro) ACS, relacionados na **TABELA 1**, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público, para fins de registro neste Tribunal;
- Pelo envio dos documentos do Concurso Público realizado através do edital 01/2014, exigidos na Resolução 05/2014, através do sistema eletrônico, para anexação ao Documento TC 38.388/14;
- Pela necessidade de proceder à correção da nomenclatura dos cargos de Agente de Vigilância Sanitária, para fazer constar no Sagres e na legislação municipal, Agente de Combate às Endemias, nos termos do art. 198, Parágrafos 4º e 5º, da CF/88.

Notificado o gestor não se manifestou, ocasião em que foi emitida a Resolução RC1 TC nº 048/2016, assinando-lhe prazo para que atendesse às determinações desta Corte, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme reza o art. 56 da LOTCE.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, o voto que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **APLICAR** ao *Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo*, Ex-Prefeito Municipal de Nova Floresta, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (68,10 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- b) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. Jarson Santos da Silva, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93:

1 - Envie as portarias de regularização funcional dos 24 (vinte e quatro) ACS, relacionados na **TABELA 1**, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público, para fins de registro neste Tribunal;

2 - Envie os documentos do Concurso Público realizado através do edital 01/2014, exigidos na Resolução 05/2014, através do sistema eletrônico, para anexação ao Documento TC 38.388/14.

3 - Proceda à correção da nomenclatura dos cargos de Agente de Vigilância Sanitária, para fazer constar no Sagres e na legislação municipal, Agente de Combate às Endemias, nos termos do art. 198, Parágrafos 4º e 5º, da CF/88.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 12.684/15**

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 nº 048/2016  
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Floresta  
Gestor: Jarson Santos da Silva  
Procurador/Patrono: Não há

**Atos de Pessoal. Regularização de vínculo funcional de ACS e ACE. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para providências.**

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1190/2017**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 12.684/15, que trata da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias por parte da Prefeitura Municipal de Nova Floresta, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 048/2016, e,

**CONSIDERANDO** que não foi tomada qualquer providência, por parte do gestor, no tocante às determinações desta Corte,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- c) **APLICAR** ao *Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo*, Prefeita Municipal de Nova Floresta, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (68,10 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. Jarson Santos da Silva, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93:

1 - Envie as portarias de regularização funcional dos 24 (vinte e quatro) ACS, relacionados na **TABELA 1**, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público, para fins de registro neste Tribunal;

2 - Envie os documentos do Concurso Público realizado através do edital 01/2014, exigidos na Resolução 05/2014, através do sistema eletrônico, para anexação ao Documento TC 38.388/14.

3 - Proceda à correção da nomenclatura dos cargos de Agente de Vigilância Sanitária, para fazer constar no Sagres e na legislação municipal, Agente de Combate às Endemias, nos termos do art. 198, Parágrafos 4º e 5º, da CF/88.

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**  
João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Assinado 22 de Junho de 2017 às 15:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:16



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 14:27



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO